TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Processo n.: @PCP 24/00184865
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023
Responsável: Jean Carlos Nyland
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Iraceminha
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 84/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 30/04/2025 - 16:37:50

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 19/08/2024 14:03 e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400184865 e o codigo: 8A379

julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o ***Relatório DGO n. 163/2024***, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o ***Parecer MCP/SRF n. 412/2024***;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Iraceminha a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2023 prestadas pelo Sr. Jean Carlos Nyland, Prefeito Municipal de Iraceminha naquele exercício, com as seguintes recomendações:

1.1. Reiterar que se adotem providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento educação infantil em creche, para cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e às Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

1.2. Atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

1.3. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta projetada pelo INEP para os anos finais do ensino fundamental, em observância à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação);

1.4. Adote providências para observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas, alertando que, nos termos do art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pode ser aplicada aos agentes públicos envolvidos multa pelo injustificado atraso na remessa de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros documentos solicitados (inciso VII) e pela reincidência no descumprimento de Decisão do Tribunal (inciso VI);

1.5. Considere a instituição do Plano Diretor (se ainda não realizada), conforme diretrizes da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), como instrumento de elevada importância ordenamento da utilização e ocupação de áreas urbanas, do crescimento e o desenvolvimento urbano, evitando crescimento desordenado e buscando melhoria na qualidade de vida da população (habitação, transporte, serviços públicos, saneamento, meio ambiente, patrimônio cultural, regularização fundiária), redução de desigualdades socioeconômicas e tornar a cidade equilibrada nos diversos aspectos, como o ambiental, além de prevenir desastres ambientais e elevados custos de reparação.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Iraceminha que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
3.1. à Câmara Municipal de Iraceminha;
3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 163/2024*** que o fundamentam:
3.2.1. à Prefeitura Municipal de Iraceminha;
3.2.2. ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município;

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 30/04/2025 - 16:37:50

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 19/08/2024 14:03 e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400184865 e o codigo: 8A379

3.2.3. ao Conselho Municipal de Educação de Iraceminha.

Ata n.: 29/2024
Data da Sessão: 09/08/2024 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 30/04/2025 - 16:37:50

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 19/08/2024 14:03 e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400184865 e o codigo: 8A379